

Legenda

Artigo da Lei 2638/2000 em vigor - Original

Proposta da Prefeita

Proposta do Conselho e Delegados

>> Exclusões: ~~Tachado~~

>> Inclusões: **Negrito e Vermelho**

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA A MUTUÁRIOS E DEPENDENTES E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º São mutuários da Caixa:

I - os servidores municipais da Prefeitura, da Câmara e dos demais órgãos de administração do Município, bem como das autarquias municipais, ativos ou inativos, desde que, na decorrência da Lei, não estiver vinculado ao Sistema Geral da Previdência;

II - aqueles que vierem a ingressar nos termos do [artigo 37 da Constituição Federal](#), em cargo público municipal ou nas suas autarquias;

III - os atuais pensionistas beneficiados por leis específicas e seus dependentes; e

IV - os que vierem a ter direito à pensão, nos termos desta Lei ou por força de decisão judicial.

Parágrafo único. A filiação obrigatória do mutuário à Caixa dar-se-á:

a) automaticamente, na data da publicação desta Lei, para os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à época, estejam percebendo vencimentos ou proventos dos cofres municipais;

b) na data do início ou reinício de Exercício de cargo ou função pública municipal ou de suas autarquias, ou da data do início do direito à percepção de pensão.

Art. 1º Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do parágrafo único do artigo 4º na Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

Parágrafo único – É facultativa a filiação perante a assistência médica, hospitalar e odontológica aos servidores públicos municipais, integrantes dos quadros efetivo e comissão.”

~~**Art. 1º** Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do parágrafo único do artigo 4º na Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~**“Art. 4º - (...)**~~

~~**Parágrafo único – É facultativa a filiação perante a assistência médica, hospitalar e odontológica aos servidores públicos municipais, integrantes dos quadros efetivo e comissão.”**~~

Mantém a redação original, não há alterações.

Art. 6º Perderá a qualidade de mutuário:

- I - aquele que deixar de exercer atividade que o submete ao regime desta Lei;
- II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo ou função com prejuízo de seus vencimentos ou salários, salvo se continuar contribuindo diretamente à Caixa, cumulativamente com a parte do mutuário e da Administração; e
- III - aquele que, autorizado a conservar sua filiação, na forma do inciso anterior, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais dois (2) meses consecutivos.

Parágrafo único. Não caberá restituição das contribuições aos mutuários em nenhuma hipótese.

Art. 2º Altera a redação do inciso II do artigo 6º da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

I - (...)

II – o servidor que se afastar do exercício de seu cargo ou função com prejuízo de seus vencimentos ou salários, salvo se continuar contribuindo diretamente à Caixa, cumulativamente com a parte do mutuário e da Administração, desde que não possua débitos junto a essa Autarquia.”

Art. 1º ~~Art. 2º~~ Altera a redação do inciso II do artigo 6º da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

I - (...)

II - o servidor que por opção própria se afastar do exercício de seu cargo ou função com prejuízo de seus vencimentos ou salários, salvo se continuar contribuindo diretamente à Caixa, cumulativamente com a parte do mutuário e da Administração, desde que não possua débitos junto a essa Autarquia.”

Art. 7º Consideram-se dependentes do mutuário para os efeitos de assistência médica, hospitalar e odontológica:

I - a esposa ou marido, os filhos e filhas, menores em conformidade com a legislação civil vigente; os filhos e as filhas inválidos sem distinção de idade e os filhos e filhas solteiros até 24 anos, que comprovadamente estiverem matriculados e frequentando curso de nível superior;

II - a companheira, ou companheiro designados, observadas as seguintes condições:

a) união estável, em convivência pública, duradoura, com o objetivo de constituir família;

b) inexistência de esposa ou marido com direito às prestações.

Parágrafo único. Equiparam-se aos filhos nas condições estabelecidas no inciso I, mediante declaração escrita do mutuário:

a) enteado ou enteada;

b) o tutelado ou tutelada e,

c) o menor que por determinação judicial encontre-se sob sua guarda em processo de adoção.

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso I, fica criada a alínea ‘c’ perante o inciso II, fica renumerado o parágrafo único que passa a denominar §1º, fica criado o §2º, todos do artigo 7º da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

I - o cônjuge; o filho e/ou filha, menor em conformidade com a legislação civil vigente; o filho e/ou filha incapacitado para os atos da vida civil; e, o filho e/ou filha solteiro até 24 (vinte e quatro) anos, que comprovadamente estiver matriculado e frequentando curso de nível médio e/ou técnico e/ou superior.

II - (...)

c - unicidade residencial.

§2º - Para fins de comprovação de que trata o inciso I, em relação ao filho e/ou filha que esteja(m) frequentando cursos de nível médio e/ou técnico e/ou superior, deverão ser apresentados, semestralmente, certidão de nascimento atualizada com prazo máximo de 03 (três) meses e declaração de matrícula referente ao semestre em curso.”

Art. 2º ~~Art. 3º~~ Fica alterada a redação do inciso I, ~~fica criada a alínea 'c' perante o inciso II~~, fica renumerado o parágrafo único que passa a denominar §1º, fica criado o §2º, todos do artigo 7º da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

I – o cônjuge; o filho e/ou filha, menor em conformidade com a legislação civil vigente; o filho e/ou filha incapacitado para os atos da vida civil; e, o filho e/ou filha solteiro até 24 (vinte e quatro) anos, que comprovadamente estiver matriculado e frequentando ~~curso de nível médio e/ou tecnólogo e/ou superior~~ curso de nível superior, inclusive tecnólogo.

II – (...)

~~e unicidade residencial.~~ **(Volta a ser uma questão resolvida em âmbito administrativo)**

§2º - Para fins de comprovação de que trata o inciso I, em relação ao filho e/ou filha que esteja(m) frequentando ~~curso de nível médio e/ou tecnólogo e/ou superior~~ curso de nível superior, inclusive tecnólogo, deverão ser apresentados, semestralmente, certidão de nascimento atualizada com prazo máximo de 03 (três) meses e declaração de matrícula referente ao semestre em curso.”

Art. 8º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, desde que não conste tal condição no termo de separação; ou pela anulação do casamento;

II - para os filhos e filhas ou tutelados e tuteladas quando atingirem a maioridade civil, conforme legislação civil vigente ou, no caso em que estejam matriculados e freqüentando curso de nível superior, quando completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade;

III - para os dependentes do sexo feminino, pelo matrimônio;

IV - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

V - para os companheiros ou companheiras pelo término da convivência em comum; e

VI - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições constantes do inciso II deste artigo os dependentes deficientes auditivos, visual, físico ou mental que, comprovadamente inválido para o trabalho mediante laudo pericial, terão seu atendimento regulamentado por ato da Caixa.

Art. 4º Altera a redação do inciso I e o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º - (...)

I – para o cônjuge pelo divórcio e/ou pela separação judicial e/ou pela anulação do casamento;

II - (...)

III – pelo matrimônio;

Parágrafo único – Fica excluído das disposições constantes no inciso II deste artigo, o dependente declarado absolutamente incapaz para reger os atos da vida civil, através de sentença judicial.”

Art. 3º ~~Art. 4º~~ Altera a redação do inciso I e o parágrafo único do artigo 8º, **que passa a ser enumerado como § 1º, e cria o § 2º do art. 8º** da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º - (...)

I – para o cônjuge pelo divórcio e/ou ~~pela separação judicial e/ou pela~~ anulação do casamento;

II - (...)

III – pelo matrimônio;

~~Parágrafo único~~ **§ 1º** - Fica excluído das disposições constantes no inciso II deste artigo, o dependente declarado absolutamente incapaz para reger os atos da vida civil, através de sentença judicial.

§ 2º - Os casos omissos e não contemplados pelo presente artigo serão analisados pelo Conselho Administrativo da Caixa mediante apresentação de documentação comprobatória”.

INCLUSÃO DE ARTIGO

Art. 5º Ficam criados os artigos 8º-A; 8º-B; 8º-C; 8º-D; 8º-E e, 8º-F na Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, com as seguintes redações:

“Art. 8º-A – A qualquer tempo, os mutuários e dependentes poderão solicitar a sua inclusão e/ou exclusão, ficando, todavia, o atendimento condicionado a carência prevista no artigo 15.”

Art. 4º ~~Art. 5º~~ Ficam criados os **parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 9º, passando seu o parágrafo único a figurar como § 1º**, na Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, com as seguintes redações:

Art. 9º - (...)

Parágrafo único §1º (...)

~~“Art. 8º A – § 2º - A qualquer tempo, os mutuários e dependentes poderão solicitar a sua inclusão e/ou exclusão~~ **os mutuários poderão solicitar a inclusão e/ou exclusão dos dependentes**, ficando, todavia, o atendimento condicionado a carência prevista no artigo 15.”

INCLUSÃO DE ARTIGO

“Art. 8º-B – Fica criada a taxa de inscrição para a hipótese de retorno de mutuários e dependentes excluídos facultativamente, no valor equivalente a 100 (cem) referências contributivas, exceto para os casos de reinclusão previstos nesta lei.”

~~“Art. 8º-B – § 3º - Fica criada a taxa de inscrição para a hipótese de retorno de mutuários e dependentes excluídos facultativamente, no valor equivalente a 100 (cem) referências contributivas~~ **50 (cinquenta) vezes o valor da contribuição mensal do mutuário, previsto no inciso I do art. 20 desta lei**, exceto para os casos de reinclusão previstos nesta lei.”

INCLUSÃO DE ARTIGO

”Art. 8º-C – Fica instituída a referência para a contribuição de mutuários e dependentes, sendo o respectivo valor fixado por instrumento de Resolução, após prévia análise e manifestação do Conselho Administrativo da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão – CACASM.

Parágrafo único – Para a inscrição de dependentes, a referência contributiva variará de acordo com a faixa etária, da seguinte forma:

I – de 0 (zero) a 17 (dezesete) - 01 (uma) referência contributiva;
II – de 18 (dezoito) a 49 (quarenta e nove) anos - 02 (duas) referências contributivas; e,
III – a partir de 50 (cinquenta) anos - 03 (três) referências contributivas.”

~~“Art. 8º-C – § 4º - Fica instituída a referência para a contribuição de mutuários e dependentes, sendo o respectivo valor fixado em percentual calculado sobre o salário de contribuição do mutuário. por instrumento de Resolução, após prévia análise e manifestação do Conselho Administrativo da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão – CACASM.~~

Parágrafo único – Para a inscrição de dependentes, a ~~referência contributiva~~ **contribuição** variará de acordo com a faixa etária, da seguinte forma:

I – de 0 (zero) a 17 (dezesete) - ~~01 (uma) referência contributiva~~ **1,0 % (um por cento)**;
II – de 18 (dezoito) a 49 (quarenta e nove) anos - ~~02 (duas) referências contributivas; e,~~ **1,5 % (um e cinquenta centésimos percentuais)**;
III – a partir de 50 (cinquenta) anos - ~~03 (três) referências contributivas~~ **2 % (dois por cento).**”

INCLUSÃO DE ARTIGO

“Art. 8º-D – Para inscrição de dependentes na assistência médica, hospitalar e odontológica é obrigatória a apresentação de Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF.”

~~“Art. 8º D – Para inscrição de dependentes na assistência médica, hospitalar e odontológica é obrigatória a apresentação de Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF.”~~

INCLUSÃO DE ARTIGO

“8º-E – Fica instituído no âmbito da assistência médica o fator moderador que representa 10% (dez por cento) da despesa familiar do período limitado a uma referência contributiva.”

~~“8º-E – Fica instituído no âmbito da assistência médica o fator moderador que representa 10% (dez por cento) da despesa familiar do período limitado a uma referência contributiva.”~~

INCLUSÃO DE ARTIGO

“Art. 8º-F – Fica instituída a cobrança de coparticipação nos atendimentos nas especialidades de fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia, acupuntura e odontologia, com a cobrança de 10% (dez por cento) das despesas realizadas com esses atendimentos.”

~~“Art. 8º-F – § 5º - Fica instituída a cobrança de coparticipação nos procedimentos e atendimentos em geral, exceto os de urgência e emergência, de nas especialidades de fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia, acupuntura e odontologia, com a cobrança de 10% (dez por cento) 2,0 % (dois por cento) das despesas realizadas no mês com esses atendimentos, cujo montante cobrado não poderá exceder o valor pago pelo mutuário como sua contribuição básica mensal, previsto no inciso I do art. 20 desta lei.”~~

Art. 20. A receita destinada a manter a assistência médica e hospitalar de que trata o Capítulo anterior, será constituída de:

I - de uma contribuição mensal e obrigatória de 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), calculada sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, descontada em folha de pagamento;

I-A - de 80% (oitenta por cento) dos valores de repasse referente ao Termo Aditivo vigente e decorrentes dos Contratos de Empréstimos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão;

II - de uma contribuição mensal e obrigatória da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e da Câmara Municipal, igual a 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), sobre o total das folhas de pagamento dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas;

III - de uma contribuição mensal equivalente a 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), calculada sobre a totalidade dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores que, facultativamente, inscreverem-se no sistema, valor esse a ser descontado em folha de pagamento;

IV - de uma contribuição mensal e obrigatória da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, equivalente a 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), calculada sobre a totalidade dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e Vereadores que, facultativamente, inscreverem-se no sistema;

V - de uma contribuição mensal e obrigatória de 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), calculada sobre a totalidade dos vencimentos dos servidores ocupantes de cargos em comissão de livre provimento que, facultativamente, inscreverem-se no sistema;

VI - de uma contribuição mensal e obrigatória da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e da Câmara Municipal, equivalente a 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), calculada sobre a totalidade dos vencimentos dos servidores ocupantes de Cargos Comissionados que, facultativamente, se inscreverem no sistema; e

VII - de uma contribuição mensal de 6,56% (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais) calculada sobre o salário de contribuição do servidor ativo, afastado sem vencimentos do serviço público municipal.

§ 1º Para efeito desta Lei, considerar-se-á salário de contribuição os vencimentos dos servidores ativos, dos proventos de aposentadoria e as pensões, composto do salário-base, acrescido de todas as vantagens pessoais e outros adicionais e gratificações, desde que integrem os vencimentos, com exceção daquelas previstas no § 2º deste artigo e das complementações de aposentadorias e pensões sujeitas às deduções do INSS.

§ 2º São excluídas das contribuições de que trata este artigo, a gratificação de férias, a vantagem pecuniária da licença-prêmio, o 13º salário, diárias, e outras vantagens de caráter transitório, que não integrem os vencimentos.

Art. 6º Fica **revogado o inciso I do artigo 20** da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000.

Art. 7º Fica criado o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 2.638, de 09 de junho da 2000, com a seguinte redação:

“Art. 20 – (...)

I – (revogado)

II – (...)

VIII – de uma contribuição mensal de 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), calculada sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, descontada em folha de pagamento, daqueles que optarem pela filiação, na forma do artigo 4º, parágrafo único desta Lei.

~~**Art. 6º** Fica **revogado o inciso I do artigo 20** da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000.~~

~~**Art. 7º**~~ **Art. 5º - Fica criado o inciso VIII** **Fica alterado o** artigo 20 da Lei nº 2.638, de 09 de junho da 2000, **que passa a vigorar** com a seguinte redação:

“Art. 20 – (...)

~~I - (revogado)~~

~~II - (...)~~

~~VIII - de uma contribuição mensal de 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), calculada sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, descontada em folha de pagamento, daqueles que optarem pela filiação, na forma do artigo 4º, parágrafo único desta Lei.~~

I - de uma contribuição mensal e obrigatória de 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), calculada sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, descontada em folha de pagamento;

I-A - de ~~80% (oitenta por cento)~~ **100 % (cem por cento)** dos valores de repasse referente ao Termo Aditivo vigente e decorrentes dos Contratos de Empréstimos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão;

II - de uma contribuição mensal e obrigatória da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e da Câmara Municipal, igual a ~~3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais)~~ **4,78% (quatro e setenta e oito centésimos percentuais)**, sobre o total das folhas de pagamento dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas;

III - de uma contribuição mensal equivalente a ~~3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais)~~ **6,56% (seis e cinquenta e seis centésimos percentuais)**, calculada sobre a totalidade dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores que, facultativamente, inscreverem-se no sistema, valor esse a ser descontado em folha de pagamento;

IV - de uma contribuição mensal e obrigatória da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, equivalente a ~~3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais)~~ **4,78% (quatro e setenta e oito centésimos percentuais)**, calculada sobre a totalidade dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e Vereadores ~~que, facultativamente, inscreverem-se no sistema;~~

V - de uma contribuição mensal e obrigatória de ~~3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais)~~ **6,56% (seis e cinquenta e seis centésimos percentuais)**, calculada sobre a totalidade dos vencimentos dos servidores ocupantes de cargos em comissão de livre provimento que, facultativamente, inscreverem-se no sistema;

VI - de uma contribuição mensal e obrigatória da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e da Câmara Municipal, equivalente a ~~3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais)~~ **4,78% (quatro e setenta e oito centésimos percentuais)**, calculada sobre a totalidade dos vencimentos dos servidores ocupantes de Cargos Comissionados que, facultativamente, se inscreverem no sistema; e

VII - de uma contribuição mensal de ~~6,56% (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais)~~ **8,06% (oito e seis centésimos percentuais)** calculada sobre o salário de contribuição do servidor ativo, afastado sem vencimentos do serviço público municipal.

§ 1º (...)

§ 2º São excluídas das contribuições **dos incisos I, III, V e VII** de que trata este artigo, a gratificação de férias, a vantagem pecuniária da licença-prêmio, o 13º salário, diárias, e outras vantagens de caráter transitório, que não integrem os vencimentos.

Art. 22. Nenhuma contribuição assistencial, independentemente do valor líquido que o servidor vier efetivamente receber, poderá ser inferior ao valor resultante da aplicação da alíquota sobre o piso salarial pago pelo Município.

§ 1º No caso de impossibilidade da efetivação do desconto em folha de pagamento do valor mínimo de contribuição referido no "caput", deste artigo por 2 (dois) meses consecutivos, o atendimento assistencial ficará automaticamente suspenso, até que o mutuário, através de procedimento próprio, regularize o pagamento das contribuições devidas, diretamente à Caixa.

§ 2º No caso de impossibilidade da efetivação do desconto em folha de pagamento do valor devido a título de guias excedentes, a emissão de novas guias excedentes ficará automaticamente suspensa até que o mutuário, através de procedimento próprio, regularize o pagamento do débito diretamente na Tesouraria da Caixa.

§ 3º No caso de impossibilidade da efetivação do desconto em folha de pagamento do valor devido no [artigo 16, alínea "b"](#) e [artigo 21](#), ficará automaticamente suspensa até que o mutuário regularize a situação, com a quitação do débito diretamente na Tesouraria da Caixa.

Art. 8º Altera a redação do caput do artigo 22 da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Nenhuma contribuição assistencial, independente do valor líquido que o servidor vier efetivamente a receber, poderá ser inferior ao valor de 02 (duas) referências contributivas.”

~~Art. 8º Altera a redação do caput do artigo 22 da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:~~

-

~~“Art. 22 – Nenhuma contribuição assistencial, independente do valor líquido que o servidor vier efetivamente a receber, poderá ser inferior ao valor de 02 (duas) referências contributivas.”~~

Art. 26. Os procedimentos previstos no Plano de Assistência Médica da Caixa terão carências nos prazos máximos, conforme Lei Federal.

Art. 9º Fica **revogado o artigo 26** da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000.

~~Art. 9º Fica **revogado o artigo 26** da Lei nº 2.638, de 09 de junho de 2000.~~

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 10~~ **Art. 6°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário.

~~Art. 11~~ **Art. 7°** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos